



Parecer jurídico nº 120/2026-PGM

Processo Administrativo nº 220038/2026.

Dispensa nº 013/2026.

Parecer jurídico – Contratação Direta-
Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II,
Lei nº 14.133/2021 – Pequeno Valor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esse setor jurídico visando a emissão de opinião técnica-jurídica acerca de sua legalidade.

Tal procedimento tem como intuito a formalização da contratação direta, através de dispensa de licitação, de pessoa jurídica voltada a prestação de serviços especializados na realização de diagnostico, mapeamento, planejamento e organização de empreendimento de habitação de interesse social.

O requisitante fundamenta sua pretensão no que aduz o artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de serviços considerados de pequeno valor.

Encontra-se acostado ao caderno processual os documentos abaixo delineados: justificativa do ordenador de despesa; documento de formalização de demanda (DFD); Termo de Referência; Certidões de Regularidade Fiscal;



Declarações de Praxe; Atos Comprobatórios e Constitutivos da Pessoa Jurídica; Documentos de Identificação; Pesquisa Mercadológica, dentre outros.

Eis o relatório. Passa-se à análise Jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

É de amplo conhecimento que as contratações públicas se subordinam ao regime das licitações, e que tal obediência deriva de norma Constitucional contida no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria hoje encontra-se regulamentada pela chama nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que, de forma semelhante a lei 8.666/93 (antigo Lei de Licitações), excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Sendo assim, temos que dispõe o artigo 75, inciso II, do mencionado diploma normativo, que é dispensável licitação em contratações tidas de pequeno. Vejamos in verbis o dispositivo aludido:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



serviços de manutenção de veículos
automotores;

II - para contratação que envolva valores
inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no
caso de outros serviços e compras; "

E esse parecer, nos termos do objeto apresentado, não pode
opinar de outra forma que não seja pelo respaldo da pretensão proveniente da
administração municipal, uma vez que, encontra amparo no artigo 75, inciso II,
da Lei 14.133/2021.

Enquanto a formalização do processo e contrato pretendido; no
que aduz a instrução documental a fundamentá-la; a lei 14.133/2021, traz um rol
de quais elementos devem ser juntados. Vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que
compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa
de licitação, deverá ser instruído com os seguintes
documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for
o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,
termo de referência, projeto básico ou projeto
executivo;

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

♦ Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

@ @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉ **procuradoriampccaraubas@gmail.com**



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Logo, conforme já explanado, não se visualiza qualquer elemento que possa desabonar a contratação sendo que se verifica nos autos os requisitos necessários à contratação.

Percebe-se que o procedimento teve seu curso iniciado pelo Documento de Formalização de demanda-DFD que dentre outras informações



aponta de forma clara e robusta a justificativa para a contratação, bem como suas especificações.

Na mesma linha, constata-se, ainda, que a escolha da pessoa jurídica a ser contratada se deu em virtude dos valores apresentados o que afiança a vantajosidade.

No que pese os documentos de habilitação também consta nos autos aqueles exigidos pela legislação.

Desta maneira, com lastro no rol apontado pelo dispositivo legal acima transcrito, também não enxergamos qualquer elemento não desabonador da pretensão administrativa; uma vez que existe nos autos os elementos requeridos pela norma.

Registre-se, ainda, que consta nos autos a realização de pesquisa de preços, destinada a aferir o valor de mercado do serviço pretendido, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a qual evidencia a compatibilidade do valor apresentado pela empresa selecionada com os parâmetros praticados no mercado, circunstância que reforça a demonstração de vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Ademais, verifica-se que o procedimento foi precedido da devida divulgação em meio eletrônico oficial do aviso de intenção de contratação, oportunizando a apresentação de propostas adicionais por eventuais interessados, em observância ao disposto no §3º do art. 75 do referido diploma



legal, medida que amplia a transparência do procedimento, fomenta a competitividade e confere maior legitimidade à contratação direta pretendida.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, bem como a incidência do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente o disposto no artigo 75, inciso II, entende esta Assessoria Jurídica que a pretensão administrativa encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, por se tratar de hipótese legal de dispensa de licitação em razão do pequeno valor da contratação.

Verifica-se, ademais, que o processo administrativo foi devidamente instruído com os documentos essenciais previstos no artigo 72 do referido diploma legal, notadamente a formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa de preço, demonstração da disponibilidade orçamentária e comprovação das condições mínimas de habilitação do contratado.

Constata-se, igualmente, que a Administração promoveu a realização de pesquisa de preços com o objetivo de aferir a compatibilidade do valor estimado com os parâmetros praticados no mercado, bem como procedeu à divulgação do aviso de intenção de contratação em meio eletrônico oficial, oportunizando a apresentação de propostas adicionais por eventuais



CARAÚBAS
PREFEITURA

**PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**



interessados, medida que reforça a transparência do procedimento e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não se vislumbrando óbice jurídico ao prosseguimento do feito, e considerando a presença dos requisitos legais necessários à formalização da contratação direta, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade da dispensa de licitação e pela possibilidade de prosseguimento do procedimento administrativo, com vistas à formalização da contratação pretendida, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Caraúbas – RN, 13 de março de 2026.

Fábio Francisco da Silva Sena
Procurador Administrativo do Município
Portaria nº 049/2025-GP
OAB/RN – 12.872

Centro Administrativo Palácio Jonas Gurgel

♦ Praça Reinaldo Pimenta, 104, Centro, Caraúbas/RN - CEP: 59790-000

@ @prefeituradecaraubas 🌐 caraubas.rn.gov.br

✉ procuradoriapmccaraubas@gmail.com